

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 13/12/2023

Vanila Assandri
SECRETÁRIO



RECEBIDO
12/12/2023
Juercina Maria Coelho
as 17:51

MENSAGEM

Juercina Maria Coelho
Chefe de Gabinete
Port. nº 002/2023
Câmara Municipal de Rorainópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RORAINÓPOLIS,

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS E EXCELENTÍSSIMOS
SENHORES VEREADORES

Processo nº 0391/2023
Folha Nº 02
X
Câmara Municipal

Nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, encaminho Projeto de Lei para modificação da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Como é de amplo conhecimento, assumi a gestão municipal em 2 de outubro do corrente ano, após renúncia do então Prefeito. Após um longo e minucioso trabalho de revisão do PLOA/2024 originalmente encaminhado, a equipe técnica da prefeitura identificou alterações de natureza quantitativa e quantitativa que são indispensáveis para que o orçamento municipal reflita, de forma adequada, as receitas e as despesas relacionadas à gestão municipal. Tais alterações demandam, também, alterações na LDO vigente, de forma que as leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA) guardem compatibilidade entre si.

As alterações propostas, portanto, aprimoram a gestão orçamentária e financeira municipal, adequando as leis orçamentárias locais às orientações de determinações federais em matéria orçamentária.

Nesse sentido, conclamo aos Nobres Vereadores que analisem e aprovem a proposição que ora submeto.

Rorainópolis- RR, 12 de dezembro de 2023.

Alessandro Daltro Sousa
ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 024 /2023

Altera a Lei nº 471, de 8 agosto de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 18 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18. [...]

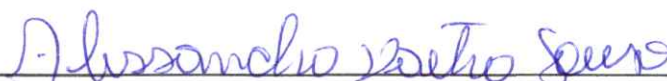
I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50 (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

[...]" (NR)

Art. 2º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, os valores projetados de receita e despesa poderão ser revistos em razão de alterações na situação orçamentária e financeira do Município ou na conjuntura econômica que impactem a definição dos parâmetros macroeconômicos utilizados em sua programação, bem como em razão de edição de normas que impactem a elaboração ou a execução da Lei Orçamentária de 2024.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 poderá fixar a despesa em valor superior à receita estimada, estabelecendo meta de déficit primário para o Exercício de 2024.



§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas nos âmbitos administrativo e fiscal visando eliminar o déficit projetado, devendo, para tanto, adotar medidas de redução do crescimento das despesas obrigatórias, revisão e aperfeiçoamento dos programas estaduais de benefícios tributários, redução de gastos com a máquina pública, mediante a revisão da estrutura organizacional e da folha de pagamento, redução do custeio, mediante melhorias na eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos, alienação de ativos, renegociação de contratos, avaliação de oportunidades e mecanismos alternativos de financiamento das despesas públicas.

§ 3º Eventual revisão dos valores de receita e de despesa realizados em função dos eventos constantes do *caput* deste artigo não demandarão revisão dos anexos desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Fica autorizada a revisão geral das remunerações dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica." (NR)

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 43. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Nos termos do art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro referente ao Exercício de 2023 decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até o dia 15 de janeiro de 2024, ou terá seu valor deduzido das 3 (três) primeiras parcelas duodecimais do referido exercício." (NR)

Art. 5º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 43-A:



“Art. 43-A. Os precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Poder Legislativo correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de as despesas referidas no *caput* deste artigo serem custeadas com dotações próprias do Poder Executivo, deverá haver restituição ao Tesouro Municipal dos valores eventualmente pagos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do Exercício 2023, devendo ser observados os seguintes conceitos:

I - despesa liquidada: aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

II - despesa em liquidação: aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e se encontre em 31 de dezembro de 2023 em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

§ 1º A inscrição de Restos a Pagar Não Processados – RPNP é realizada após a verificação e anulação dos empenhos que não serão inscritos, em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais. Após tal procedimento, inscrevem-se os restos a pagar não processados do exercício (MCASP, 10ª edição, pág. 135, item 4.7.2).

§ 2º Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

I - os serviços prestados ou materiais entregues, ainda que se encontrem em 31 de dezembro do exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor; ou

II - o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

Alessandro Roberto Sousa

§ 3º As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar até o exercício de 2022 que não tenham sido liquidadas ou que não se encontrem em liquidação na data de publicação desta Lei serão canceladas pela Contabilidade municipal.

§ 4º As despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2023, que não se enquadrarem nas situações previstas nos parágrafos acima, não deverão ser inscritas em Restos a Pagar, devendo os respectivos empenhos serem cancelados.

§ 5º A inscrição em RP de despesas decorrentes de emendas parlamentares, convênios ou contratos de repasse devem ser analisadas caso a caso, levando em consideração a expectativa de liberação de recursos pela concedente.

Art. 45-B. Os restos a pagar processados e não processados liquidados prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data de sua respectiva liquidação, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, devendo-se proceder ao seu cancelamento após verificada a respectiva prescrição." (NR)

Art. 7º Revogam-se os arts. 32 e 33 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal



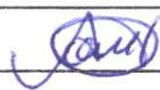
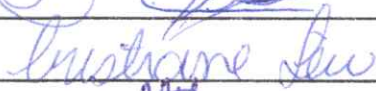
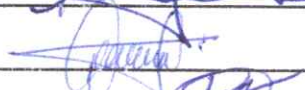
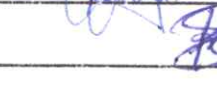
Processo nº 034/2023
Folha Nº 04
X
Câmara Municipal

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

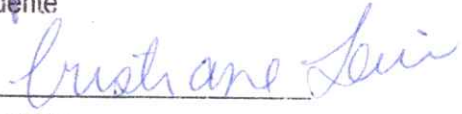
SESSÃO ORDINÁRIA

13 DE DEZEMBRO DE 2023

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS			
ANDREIA SALDANHA MAIA			
CARLOS DA SILVA			
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA			
DAVI IBERNOM MENDES			
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA			
EDIVAM IVO			
FRANCIELLE E. MUNHOZ DIAS NOVO			
GILMARIO ALVES LIMA			
LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA			
MÁRCIO ALVES DE SOUSA			
RILDO FERREIRA DA COSTA			
ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA			

Presidente



1º Secretário